



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete da Vereadora  
ROSIMERY ROSA MANGIFESTA  
MACABÚ ARAÚJO**



**PROJETO DE LEI N° 022 /2025**

Autoria: Vereadora Rosimery Rosa Mangifesta Macabú Araújo e Denison Soares Rangel

Ementa: Altera dispositivo da Lei Municipal N° 154/1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º - Fica alterado o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 154/1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal, possuidor de cônjuge, irmão e/ou filho com deficiência, inclusive adotivo legalizado em juízo e/ou responsável legal jornada de trabalho de três horas diárias, sem prejuízo dos vencimentos, observados os critérios abaixo:"

Art. 2º - Ficam acrescidos os artigos 1º-B e 1º-C à Lei Municipal nº 154/1992, que vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 1º B - Fica estabelecida a redução da carga horária de três horas diárias aos Servidores Públicos Municipais que optaram em cumprir 30 horas semanais.

Art. 1º C – O cumprimento da carga horária reduzida pode ser combinado com a chefia imediata."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 10 de Junho de 2025.

  
**ROSIMERY ROSA MANGIFESTA  
MACABÚ ARAÚJO  
Vereadora**

  
**DENISON SOARES RANGEL  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete da Vereadora**  
**ROSIMERY ROSA MANGIFESTE**  
**MACABÚ ARAÚJO**



### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências visa à redução da carga horária de trabalho e a adequação da carga horária após o PCCV, sem prejuízo da remuneração, aos servidores públicos que sejam pais, mães ou responsáveis legais por filhos com deficiência, reconhecendo a dupla jornada de cuidados enfrentada diariamente por esses profissionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, educação, dignidade e à convivência familiar. Esse direito é ampliado quando falamos de crianças e jovens com deficiência, que exigem cuidados contínuos, acompanhamento terapêutico, escolar e médico, muitas vezes em horários que coincidem com o expediente de trabalho.

A medida proposta não é um privilégio, mas sim uma ação reparadora e inclusiva, baseada na equidade, no respeito à dignidade da pessoa humana e nos princípios da administração pública voltados à proteção social e à valorização do servidor.

Diversos tribunais brasileiros já reconheceram, inclusive por meio de decisões judiciais, o direito à redução de jornada de servidores que comprovam a necessidade de acompanhamento intensivo de filhos com deficiência, especialmente quando inexistem alternativas de suporte público suficientes para garantir esse cuidado.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional no Brasil, reforçam a responsabilidade do Estado em adotar medidas que viabilizem o pleno desenvolvimento e a inclusão dessas pessoas e suas famílias.

A redução da carga horária proposta não compromete a produtividade da administração pública, mas humaniza o serviço público, fortalece vínculos familiares e garante que os servidores possam exercer com responsabilidade tanto suas funções profissionais quanto seu papel de cuidadores.

Diante da grande relevância do tema versado, roga-se o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios significativos para a comunidade.

Casimiro de Abreu, 10 de Junho de 2025.

  
**ROSIMERY ROSA MANGIFESTE**  
**MACABÚ ARAÚJO**  
**Vereador**

  
**DENISON SOARES RANGEL**  
**Vereador**